HABEAS CORPUS Nº 515.278 - MG (2019/0167679-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE	:	ROGERIO RIOS BARCELOS
ADVOGADO	:	ROGÉRIO GONÇALVES RIOS - MG137550
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	:	FABIANO APARECIDO BOAVENTURA SOUZA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* com pedido de liminar impetrado em favor de FABIANO APARECIDO BOAVENTURA SOUZA, apontando como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - HC n. 1.0000.19.042729-4/000.

Noticiam os autos que o paciente foi preso em flagrante em 16-04-2019, por ter, supostamente, cometido o delito previsto no art. 157, *caput*, do Código Penal, tendo a custódia sido convertida em preventiva.

Aduz o impetrante, em breve síntese, que não estariam presentes os requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal para a decretação da segregação cautelar.

Alega que não teria sido demonstrado, com base em elementos concretos, como a liberdade do acusado poderia oferecer risco à ordem pública, ao bom andamento da instrução criminal ou à aplicação da lei penal.

Argumenta, ainda, que o paciente permaneceu por 12 anos sem qualquer envolvimento com a criminalidade, uma vez que responde a um único processo por fato ocorrido em 2007, não justificando o seu encarceramento provisório.

Realça as condições pessoais favoráveis do paciente, que seria primário, de bons antecedentes, com ocupação lícita e residência fixa, predicados que lhe garantiriam o direito de responder à ação penal em liberdade.

Requer, liminarmente e no mérito, a concessão da ordem para que seja revogada a prisão preventiva do paciente, fixando, caso entenda necessário, medidas cautelares menos gravosas (art. 319 do CPP), expedindo-se alvará de soltura em seu favor.

É o relatório.

Este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de não mais admitir o emprego do habeas corpus para contestar decisão contra a qual exista previsão de recurso específico no ordenamento jurídico, **exatamente como ocorre no caso em exame.** Dessa forma, depara-se com flagrante utilização inadequada da via eleita.

Da análise dos autos, ao menos num juízo perfunctório, não se vislumbra manifesta ilegalidade no acórdão impugnado a ensejar o deferimento da medida de urgência.

Com efeito, a Corte de origem consignou que (e-STJ fls. 23-24):

> *[...]*
> *No caso sob exame, quanto à existência do fato delituoso e sua autoria, embora o presente remédio constitucional não comporte dilação probatória, tenho que, em uma*

> *análise sumária dos documentos trazidos aos autos, existem indícios suficientes da autoria imputada ao paciente, conclusão que é extraída, sobretudo, do APFD (doc. 07 – páginas 02-07).*
> *Em que pese inexistir um conceito preciso de ordem pública, indiscutível é que se objetiva primordialmente evitar que o acusado continue a delinquir.*
> *Conforme bem ressaltou a douta autoridade coatora, se constata, através da CAC do paciente que ele possui um processo em instrução pela prática do crime de roubo majorado e corrupção de menor, sendo inconcebível que, em tal situação, se veja envolvido em nova prática delitiva, sem mostrar nenhum comprometimento com a justiça, atitude esta que evidencia a essencialidade da manutenção de sua prisão.*
> *Ora, a reiteração criminosa e a quebra de compromisso assumido com o Estado, são atitudes que abalam e perturbam a ordem social, exigindo a adoção de uma postura mais rígida por parte do Poder Judiciário no que diz respeito à liberdade do paciente, a bem do resguardo da ordem pública.*
> *[…]*
> *Pelas mesmas razões acima expendidas, verifico que é incabível, "in casu", a substituição da prisão por alguma outra medida cautelar, conforme disposto no artigo 282, § 6º, do Código de Processo Penal, pois, além de estarem presentes os requisitos do artigo 312 do CPP, as circunstâncias específicas narradas acima demonstram a inadequação de tais medidas ao caso concreto.*

Da leitura de tais argumentos não exsurgem, portanto, os necessários traços de ilegalidade manifesta na decisão objurgada para o deferimento da cautela requerida, já que, em sede de cognição sumária, não se verifica qualquer violação aos dispositivos legais apontados, sem prejuízo de uma análise pormenorizada da questão no momento oportuno.

É cediço que o deferimento do pleito liminar em sede de *habeas corpus* e em recurso ordinário em *habeas corpus*, em razão da sua excepcionalidade, enseja a demonstração e comprovação, de plano, do alegado constrangimento ilegal, o que não ocorre *in casu*.

Ante o exposto, **indefere-se a liminar**.

Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora e ao Juízo singular, encarecendo o envio dos esclarecimentos necessários ao deslinde da questão e, se houver, de senha para acesso ao andamento do respectivo processo.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília (DF), 11 de junho de 2019.

Ministro Jorge Mussi
Relator